

**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E**  
**JUSTIÇA**  
**PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº**  
**0979//2008**

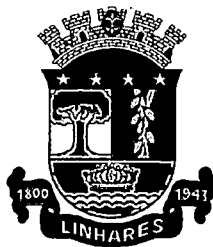
**"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO**  
**13, E SEU § 1º. DA LEI ORGÂNICA DO**  
**MUNICÍPIO DE LINHARES"**

Projeto de Lei subscrito pelos ilustres Vereadores ADEMIR JOSÉ DE LIMA, ALAOR ANTONIO PESSOTI; AGNALDO GAMA VITORAZZI; CARLOS ALMEIDA FILHO; FRANCISCO LOPES DA COSTA; GELSON LUIZ SUAVE; JADIR RIGOTTI; JOSÉ ROBERTO GUASTI; JOSÉ BELISÁRIO CORREA; JOÃO FREIRIS JUNIOR; MILTON FONSECA BAPTISTA e PEDRO JOEL CELESTRINI, visando como dispõe sua ementa **DISPOR SOBRE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 13, E SEU § 1º. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES.**

A eventual alteração do número de vereadores, sem que seja efetivado por Emenda Constitucional não pode ter aplicação imediata, haja vista, está sujeitada ao prazo de um ano previsto no artigo 16 da Constituição Federal.

O Artigo 16 da Constituição Federal diz que "a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorrer até um ano da data de sua vigência.

O Ministro Marco Aurélio, em decisão ao Mandado de Segurança (MS) 2.062, assim se posicionou: "a alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no artigo 16 da Constituição Federal."



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Ora, andamento do Projeto de Lei em questão, tem todo respaldo nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Linhares, podendo ser promulgado pelo Presidente da Casa com numero de ordem, conforme § 2º da Lei Orgânica Municipal.

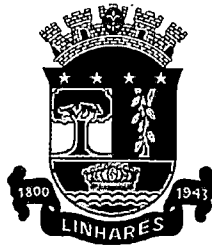
Com o advento da Resolução nº 21.704/2004, que deu interpretação definitiva à clausula de proporcionalidade inscrita no inciso IV do artigo 29 das CF. Ao fixar a tabela quanto ao nº de Vereadores, e, editada com o propósito de dar efetividade, desde que observados os limites máximos previstos na RE, a Câmara Municipal de Linhares editou a Lei 2439/2004 e fixou em 11 o número de Vereadores do Município de Linhares, atendendo a proporcionalidade de 95.239 habitantes a 142.857 habitantes, informado que foi pelo IBGE.

Com o julgamento da ADINs 3345 e 3365, que acabou por decidir pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulado pelas duas ações de inconstitucionalidade, proposta contra a legalidade da RE 21.704/2004, haja vista a conclusão pela inexistência das violações ao princípios da reserva de lei, da separação dos poderes, da anterioridade da lei eleitoral e ainda a autonomia municipal.

A decisão, sem sombra de qualquer dúvida opinou pela CONSTITUCIONALIDADE da RESOLUÇÃO Nº 21.704/2004.

Seguindo essa linha de raciocínio, o Projeto de Lei destacado não pode ter seu andamento legal nesta Casa de Leis, em razão de sua flagrante INCONSTITUCIONALIDADE, pois, não mais pertence à Câmara Municipal legislar sobre matéria, cuja competência deixou de existir.

Qualquer matéria neste sentido deve passar pelo crivo da modificação da Carta Constitucional, ficando determinado que assim não sendo, o número de Vereadores do Município de Linhares tem que atender ao que dispõe o artigo 13 e



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

seguintes da Lei que ora se pretende emendar, ou seja 11 (onze) vereadores.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, representado por seu Presidente, já que o Relator e o Membro da referida comissão são Autores do Projeto e entendendo haver impedimento para o prosseguimento do Projeto de Emenda à Lei que ora se discute, é de Parecer Contrário à sua aprovação, por ser INCONSTITUCIONAL, já que há o impedimento previsto no artigo 16 da Carta Magna.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO: 0979 /2008**

**ABERTURA:** 19/11/2008 - 15:08:56

**REQUERENTE:** JOÃO FREIRIS JUNIOR

**SOLICITAÇÃO:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 13, E O SEU § 1º. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES".

*Cyntia Sodré Rigoni*

Assessor Téc. de Protocolo

*Priscila F. Campos*  
PROTOCOLISTA

"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO DO  
ARTIGO 13, E O SEU § 1º. DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES".

**Art. 1º.** O artigo 13 e o §1º. da Lei Orgânica do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, passam a ter a seguinte redação:

**"Art. 13.** O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

**§1º.** Fica fixado o número de 17 (dezessete) vereadores para integrar a Câmara Municipal de Linhares".

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos dezessete dias do mês de Novembro de dois mil e oito.

  
Ademir José de Lima

  
Almor Antônio Pessoti

  
Agninaldo Garcia Vitorazzi

Aderbai Pedro Pereira Pontes

Amantino Pereira Fraiva

  
Carlos Almeida Filho

  
Francisco Lopes da Costa

Francisco Tarcisio Silva

  
Geison Luiz Suave

Ivan Salvador Filho


  
Jadir Rigotti


Jadir Alpoim

  
José Roberto Guasti

  
José Belisário Correa

  
João Freiris Junior

  
Milton Fonseca Baptista

  
Pedro Jeel Celestrini



**CAMARA MUNICIPAL  
LINHARES – ESPÍRITO SANTO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Linhares – E.Santo.

*À PROCURADORIA  
INCLUIR NA PRÓXIMA Pauta É  
SUBMETER À APRECIACÃO DO PLENÁRIO -  
EM 24/11-08*

Os Vereadores que adiante assinam, vem, com a devida respeitabilidade requerer a Vossa Excelência que seja incluído na pauta desta data, isto é, do dia 24 de novembro de 2008, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica processado sob o número 0979/2008, protocolado nesta Casa no dia 19 próximo passado, e que seja o mesmo votado nesta seção.

P. deferimento.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e oito.

  
João Freins Júnior

  
Aginaldo Gama Vitorazzi

  
Alair Antonio Pessoti

  
Carlos Almeida Filho

  
Francisco Lopes da Costa

  
Jadir Rigotti

  
José Roberto Guasti

  
Milton Fonseca Baptista

  
Pedro Joel Celestrini

  
Gelson Luiz Suave

  
José Belisário Correia